



PROCESSO Nº 2301202023-3 - e-processo nº 2023.000527877-4

ACÓRDÃO Nº 257/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE  
SAÍDAS INTERNAS. INOBSERVÂNCIA DO TERMO DE  
ACORDO DE REGIME ESPECIAL. DENÚNCIA  
CONFIRMADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
DESPROVIMENTO.**

Estabelecida em TARE celebrado entre o sujeito passivo e a Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, a regra segundo a qual, o contribuinte detentor desse Termo de Acordo ficará responsável pela retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária por ocasião das saídas em seu estabelecimento comercial, na qualidade de substituto tributário, imposto esse devido no momento da aquisição de mercadorias sujeitas a este regime de tributação. O descumprimento dessa cláusula impõe a cobrança do imposto não recolhido oportunamente, na forma prevista no TARE, sem prejuízos das penalidades preceituadas pela Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003683/2023-99** (fls. 02 a 05), lavrado em 11 de dezembro de 2023, contra a empresa **REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A** devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor **R\$ 890.699,61**,(oitocentos e noventa mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 508.971,18** (quinhentos e oito mil, novecentos e dezessete reais e



dezoito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 395, c/c o art. 396, art. 397, III, e c/fulcro no art. 391, I, e §4º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 381.728,43**, (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de maio de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 2301202023-3 - e-processo nº 2023.000527877-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS. INOBSERVÂNCIA DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. DENÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

Estabelecida em TARE celebrado entre o sujeito passivo e a Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, a regra segundo a qual, o contribuinte detentor desse Termo de Acordo ficará responsável pela retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária por ocasião das saídas em seu estabelecimento comercial, na qualidade de substituto tributário, imposto esse devido no momento da aquisição de mercadorias sujeitas a este regime de tributação. O descumprimento dessa cláusula impõe a cobrança do imposto não recolhido oportunamente, na forma prevista no TARE, sem prejuízos das penalidades preceituadas pela Lei nº 6.379/96.

**RELATÓRIO**

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003683/2023-99** (fls. 02 a 05), lavrado em 11 de dezembro de 2023, contra a empresa **REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.**, no qual consta a seguinte acusação:

**0737 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) >>** O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por ter promovido saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

**NOTA EXPLICATIVA:** A EMPRESA, DETENTORA DO TARE Nº 2020-000126 (PROCESSO E201802385-3), ELEITA COMO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, PARA EFEITO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DAS SAÍDAS EM SEU



ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 DO RICMS/PB E DEMAIS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM PREVISÃO EM CONVÊNIOS OU PROTOCOLOS, DEIXOU DE EFETUAR A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO SOBRE A SAÍDA DOS REFERIDOS PRODUTOS, CONFORME ESTABELECIDO NA CLÁUSULA TERCEIRA DO TARE RETROMENCIONADO, NÃO CABENDO DISPENSA DA RETENÇÃO EM RAZÃO DA NATUREZA DO ADQUIRENTE OU MESMO DA APLICAÇÃO QUE SERÁ DADA AOS RESPECTIVOS PRODUTOS, POSTO QUE AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO TARE PARA NÃO RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS ST SE ENCONTRAM LISTADAS NA SUA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, E APENAS EM RELAÇÃO A ESTES É QUE PODERÃO SER APLICADOS OS DISPOSITIVOS CONTIDOS NO RICMS/PB. A IRREGULARIDADE COMETIDA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE É PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, CUJOS CÁLCULOS FORAM REALIZADOS DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS TERCEIRA E QUARTA DO TARE Nº 2020-000126 (PROCESSO E201802385-3), OBSERVADAS AS EXCLUSÕES CONTIDAS NA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E, AINDA, SEM DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO POR SE TRATAR DE ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS, CONFORME DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, TODAS DO REFERIDO TARE.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de **R\$ 890.699,61**, sendo **R\$ 508.971,18** de ICMS, por infringência ao art. 395, c/c o art. 396, art. 397, III, e c/fulcro no art. 391, I, e §4º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 381.728,43**, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Além da peça acusatória, foi incluído pelo Auditor Fiscal, nos autos, Demonstrativo fiscal analítico, listando os produtos faturados, por documento fiscal, sem o recolhimento do ICMS – substituição tributária (ICMS-ST), identificado como “QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ITENS FATURADOS SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO” (fls. 06/397) e a NOTIFICAÇÃO nº 00215028/2023 (fl. 401).

Cientificada em seu DT-e, em 21/12/2023 (fl. 405), a autuada, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ingressa com reclamação (fls. 406/419) tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- a) Inicialmente, realizou considerações acerca do procedimento da auditoria fiscal, em que reproduz os fatos narrados pela fiscalização, que geraram a formalização da autuação, ora questionada;



- b) Em seguida, discorda da exigência fiscal imputada pela Fiscalização Estadual, já que as operações de saída internas indicadas na autuação não comportam o regime de Substituição Tributária do ICMS, porquanto se tratam de vendas para uso e consumo de seus clientes, isto é, para consumidores finais, não havendo operação mercantil subsequente a ensejar a retenção e o recolhimento do ICMS via Substituição Tributária;
- c) Requer a nulidade do procedimento fiscal, pela ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, por imperfeição na constituição do crédito tributário (lançamento), sobretudo, em relação à imprecisão na determinação da matéria tributável, e, por consequência, colocando em risco a própria ocorrência do fato gerador;
- d) Acrescenta, argumentando que no caso de formalização do crédito tributário por auto de infração, compete à Fiscalização o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário, já que constitutivo do seu direito, o que no seu entendimento, não ocorreu no presente caso;
- e) Para sustentar essa premissa, cita vasta doutrina;
- f) Realiza uma rápida digressão a respeito da sua atividade econômica, destacando que tem como atividade principal o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial;
- g) Adicionalmente, pontuou que há outros óbices intransponíveis, que torna absolutamente insubsistente ou improcedente a exigência fiscal: 1) ausência de previsão legal a dispor acerca da alegada substituição tributária incidente nas operações indicadas pelo Auto de Infração ora impugnado; 2) todas as operações listadas no Auto de Infração se tratam de vendas para consumidores finais, não para revenda. Ou seja, não há operação mercantil subsequente que justifique, jurídica e validamente, a cobrança antecipada de ICMS;
- h) Ocorre que nas operações de venda de mercadorias da Impugnante destinadas diretamente a consumidores finais, não se aplica o regime de substituição tributária, pois não haverá operação mercantil subsequente referente a qual o ICMS deverá ser antecipado pela Impugnante;
- i) Reforça, aduzindo que, em tais casos, incidirá apenas o ICMS da operação própria da Impugnante, que foi devidamente retido e recolhido, tanto que sequer foi objeto de autuação pela fiscalização;
- j) Por fim, discorre sobre a necessidade de redução da multa de ofício para o percentual de 20%.



Por fim, com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requer seja dado provimento à presente impugnação administrativa, pois cabível e tempestiva, para que seja:

- a) Primeiramente, pela total nulidade da acusação em questão, com o afastamento integral da exigência fiscal nele consubstanciada, eis que eivado de vícios insanáveis, consoante indicado nas preliminares supra;
- b) Concomitantemente, pelo cancelamento das exigências contidas no auto de lançamento em tela, em virtude do reconhecimento de sua total improcedência, em razão de a conduta da Impugnante estar totalmente de acordo com as normativas de regência, nos termos supra;
- c) Subsidiariamente, acaso não se entenda pela declaração de nulidade da decisão impugnada, postula pela conversão do julgamento em diligência, com o fito de constatar que as suas vendas se destinam ao uso e consumo dos clientes usuários finais, proferindo-se nova decisão em seu lugar, afastando-se integralmente a presente autuação;
- d) De modo secundário, na remota hipótese de manutenção da autuação, requer a redução da multa por infração aplicada, de 75% para 20%, em razão de se tratar de multa moratória, nos termos do art. 59 da Lei nº 6.379/96 e argumentos supra;
- e) Propugna pela realização de perícia contábil e o direito à juntada de documentação complementa

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS –  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS  
INTERNAS. INOBSERVÂNCIA DO TERMO DE ACORDO  
DE REGIME ESPECIAL. DENÚNCIA CONFIRMADA.**

Estabelecida em TARE celebrado entre o sujeito passivo e a Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, a regra segundo a qual, o contribuinte detentor desse Termo de Acordo ficará responsável pela retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária por ocasião das saídas em seu estabelecimento comercial, na qualidade de substituto tributário, imposto esse



devido no momento da aquisição de mercadorias sujeitas a este regime de tributação. O descumprimento dessa cláusula impõe a cobrança do imposto não recolhido oportunamente, na forma prevista no TARE, sem prejuízos das penalidades preceituadas pela Lei nº 6.379/96.

Após ser regularmente cientificado da decisão em 04/11/2024 a autuada apresentou, tempestivamente, em 02/12/2024 Recursos Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, com vistas à análise e submissão a julgamento colegiado.

Eis o relatório.

## **VOTO**

Versam os autos acerca da falta de recolhimento de ICMS em razão de suposto descumprimento da Cláusula Terceira do TARE nº 2020-000126, notadamente por ter o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, e por ocasião das saídas internas de seu estabelecimento comercial, ter deixado de efetuar a retenção e recolhimento do ICMS-ST devido sobre os referidos produtos

Antes de avançar às razões de mérito, cumpre observar, preliminarmente, que o lançamento ora sob análise bem identificou a matéria tributária, sujeito passivo e montante devido e demais requisitos previstos no artigo 142 do CTN, logo não se vislumbrando, neste interim, infringência aos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13. Por oportuno, saliente-se, ainda, que a autuada demonstrou pleno conhecimento da acusação contra si imposta.

Ainda preliminarmente é imperioso destacar que não se vislumbra dos autos a necessidade de realização/conversão do julgamento em diligência, por entender-se que a matéria objeto da acusação resta devidamente delimitada e apta ao livre convencimento motivado do julgador.

Antes de avançar às razões de mérito, importante assentar que o presente Auto de Infração versa acerca do descumprimento da Cláusula Terceira do TARE nº 2020-000126, abaixo transcrito:



**Termo de Acordo (TARE) nº 2020-000126**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A EMPRESA fica eleita como sujeito passivo por substituição tributária, na qualidade de substituto tributário, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS por ocasião das **SAÍDAS** em seu estabelecimento comercial, de mercadorias constantes do Anexo 05 do RICMS/PB e demais mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com previsão em Convênios e Protocolos, adquiridas no mercado nacional.

**Parágrafo Único** – Fica a EMPRESA autorizada a informar ao fornecedor ou industrial fabricante sobre os termos do presente instrumento, recomendando-lhes consignar nas notas fiscais a expressão: “**OPERAÇÃO DISPENSADA DA RETENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME TERMO DE ACORDO processo e201802385-3**”.

Tais disposições também encontram guarida no artigo 33 da Lei nº 6.379/96 e art. 391 do RICMS/PB, todos abaixo transcritos:

**Lei nº 6.379/96:**

Art. 33. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, **comerciante**, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo Único desta Lei;

(...)

§ 1º A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

(...)

§ 5º O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas. (grifos acrescidos). **RICMS/PB, aprovado pelo dec. 18.930/97:**

**Art. 391.** Fica atribuída a **responsabilidade pelo recolhimento do imposto** e respectivos acréscimos legais, **na qualidade de sujeito passivo por substituição**, ao:

(...)

**I** – industrial, **comerciante**, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03); (grifos não constantes do original).

(...)

§ 4º O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

(...)

**II** - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.



As normas supracitadas, portanto, prescrevem a obrigação de tributária de recolhimento do ICMS, pela autuada, nas saídas que promover, na qualidade de substituto tributário.

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, que, à época dos fatos geradores era de 100% (cem por cento), porém, à época da lavratura do Auto de Infração ora em comento ter sido reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), o que fora devidamente observado. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de **75% (setenta e cinco por cento)**:

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de **sujeito passivo por substituição**, e/ou de recolher, nesta condição, o **imposto retido na fonte**; (grifos nossos)

Em razão de ser signatário do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE 2020-000126, vigente desde novembro de 2018, a autuada assumiu a responsabilidade de substituir o seu fornecedor (estabelecimento industrial, importador, entre outros), originalmente o sujeito passivo por substituição, na responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, que dispõe, em sua CLÁUSULA TERCEIRA, incidindo a norma sobre as mercadorias ou bens sujeitos ao regime de substituição tributária e adquiridas pelo contribuinte autuado.

Em outras palavras, o TARE prevê que as mercadorias ou bens sujeitos ao regime de substituição tributária e adquiridas pelo contribuinte autuado com o objetivo de revenda, diferentemente do normal, que é a retenção e o recolhimento antecipado pelos seus fornecedores, terá a norma de incidência do tributo transferido ou adiado para a ocasião das SAÍDAS em seu estabelecimento comercial, valendo esta norma tanto para as mercadorias constantes do Anexo 5 do RICMS/PB como quanto a outras mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Para que não paire dúvidas, reproduz-se, novamente, a norma em comento:

**Termo de Acordo (TARE) nº 2020-000126**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A EMPRESA fica eleita como sujeito passivo por substituição tributária, na qualidade de substituto tributário, para efeito de



retenção e recolhimento do ICMS por ocasião das **SAÍDAS** em seu estabelecimento comercial, de mercadorias constantes do Anexo 05 do RICMS/PB e demais mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com previsão em Convênios e Protocolos, **adquiridas** no mercado nacional. (grifo nosso)

**Parágrafo Único** – Fica a EMPRESA autorizada a informar ao fornecedor ou industrial fabricante sobre os termos do presente instrumento, recomendando-lhes consignar nas notas fiscais a expressão: “OPERAÇÃO DISPENSADA DA RETENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME TERMO DE ACORDO processo e201802385-3”.

Assim, considerando-se a celebração do TARE, o ICMS Substituição Tributária devido, de forma antecipada, pela empresa atuada nas operações de aquisição com fornecedores de outros Estados não mais seria retido e pago por eles, já que a Cláusula Terceira do TARE anteriormente citado e transcrito, prescreve que a ora Recorrente deve ser compelida a reter e recolher o imposto exigido na qualidade de responsável tributário, no instante em que efetuar as subseqüentes vendas internas.

Assim, inclusive, bem posicionou-se o julgador de primeira instância:

*No presente caso, a fiscalização entendeu, corretamente, que o TARE firmado entre a empresa e o Estado da Paraíba consta, expressamente, que aquela assumiu a obrigação de substituto tributário, quando da realização das operações de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária do ICMS, procedendo a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, referente as compras anteriormente citadas, em momento posterior, qual seja, por ocasião das SAÍDAS realizadas por seu estabelecimento comercial*

A ora recorrente assenta, porém, que nas saídas devidas para consumidor final não haveria que se falar no recolhimento do ICMS-ST, mas saídas normais de mercadorias, o que seria o caso dos autos, tendo em vista que os bens em questão são comercializados para uso e consumo dos clientes, eis que não revendem os produtos comercializados pela recorrente.

Ocorre, porém, que, nos termos do TARE firmado, nas saídas que promove, a atuada atua como substituta tributária da cadeia que lhe antecede, recolhendo todo o tributo das etapas anteriores, logo não havendo que se falar, pois, do artigo 390, §4º, VII do RICMS/PB<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 390.

[...]

§ 4º Sujeitam-se às normas comuns deste Regulamento e **não serão objeto de substituição tributária** as seguintes operações tributadas sem a retenção do imposto:

I - as transferências de mercadorias entre estabelecimentos industriais da mesma empresa e nas remessas efetuadas pela indústria para seu estabelecimento filial atacadista (Protocolo ICMS 28/97);



Cumpra observar, ainda, que qualquer descumprimento do objeto do termo de acordo pactuado ou das disposições contidas na legislação tributária do Estado da Paraíba, repercute no CANCELAMENTO automático deste (Cláusula Décima Nona), “(...) sem prejuízo da aplicação das sanções contidas na referida legislação, bem como no estorno do crédito presumido utilizado indevidamente nos meses em que as irregularidades foram cometidas”.

Por fim, quanto ao alegado caráter confiscatório da multa, como destacado na decisão *ad quem*, tal conhecimento implicaria em reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 82, V, g” do RICMS/PB, o que é expressamente vedado, nos termos do artigo 55, I da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup> e ratificado pela Súmula 3 deste e. CRF<sup>3</sup>.

Com estes fundamentos

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003683/2023-99** (fls. 02 a 05), lavrado em 11 de dezembro de 2023, contra a empresa **REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A** devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário total no valor **R\$ 890.699,61**, (oitocentos e noventa mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), sendo **R\$ 508.971,18** (quinhentos e oito mil, novecentos e dezessete reais e dezoito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 395, c/c o art. 396, art. 397, III, e c/fulcro no art. 391, I, e §4º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 381.728,43**, (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

- 
- II - as operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;
  - III - as transferências entre estabelecimentos de empresa fabricante ou importador, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação interestadual;
  - IV - as saídas para outras unidades da Federação não signatárias de convênios ou protocolos que tratem de substituição tributária;
  - VI - as saídas para estabelecimento industrial desde que para utilização em processo de industrialização;
  - VII - as saídas para consumidor final;
  - VIII - as operações que envolvam pneumáticos e câmaras de ar para uso em bicicletas;
  - IX - as operações com produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados ao uso veterinário;
  - X - as operações com os acessórios colocados pelo revendedor do veículo;
  - XI - as operações de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente.

<sup>2</sup> Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

<sup>3</sup> SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 20 de maio de 2025.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator